



PROCESSO N.º 819/05

PROTOCOLO N.º 8.669.037-3

PARECER N.º 826/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Comissão de Verificação Especial do Colégio Integral SIEN.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2.718/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado Educação encaminha o protocolado supra, para conhecimento do relatório emitido pela Comissão de Verificação Especial, realizada no Colégio Integral SIEN, do município de Curitiba, solicitando pronunciamento acerca da regularização de vida escolar dos alunos reclassificados.

2. No mérito

O relatório da Comissão Especial de Verificação, constantes às fls.388 a 408, foi expedido em 13/07/05 e encaminhado à CDE/DIE/SEED, a qual, por meio da Informação Técnica (fls. 05/06), encaminhou à Diretoria-geral, solicitando o envio ao Conselho Estadual de Educação, para conhecimento do referido Relatório e “*pronunciamento quanto à regularização de vida escolar dos alunos reclassificados.*”

Pelo que consta na Informação Técnica da CDE/SDIE/SEED (fls. 05/06), a Verificação Especial deu-se após a instituição de ensino ter solicitado ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, em agosto de 2004, a convalidação de estudos de 14 alunos do ensino médio diurno, do ano letivo de 2003, conforme protocolado n.º 8.221.591-3 com incluso requerimento (fls. 08).

Referida Informação Técnica, além de relatar sobre a documentação juntada ao processo e sobre os atos da Comissão de Verificação Especial, informa ainda que na conclusão do Relatório algumas providências foram determinadas ao estabelecimento de ensino, as quais devem ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do Relatório e que, a Comissão solicita a apuração de responsabilidades, de acordo com a



PROC. N.º 819/05

Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, sendo que tais providências já estão sendo tomadas pelo DIE/SEED, com relação a processo de sindicância.

A solicitação da SEED/PR refere-se ao conhecimento do Relatório de Verificação Especial em estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e pronunciamento acerca da regularização de vida escolar dos alunos que foram submetidos a processos de reclassificação nos anos letivos de 2003 e 2004.

Da conclusão do Relatório de Verificação (fls. 388 a 408) infere-se que todas as providências foram determinadas ao estabelecimento de ensino pela Comissão, cabendo àquele o seu integral cumprimento nos termos das normas legais vigentes e nos prazos estabelecidos pela SEED/PR.

Em havendo a constatação de irregularidades não sanáveis ou ainda não havendo o cumprimento das determinações da SEED, conforme conclusão do Relatório de Verificação Especial, há que se instaurar o devido processo de sindicância, cuja iniciativa, nesse caso, caberá à SEED, nos termos da lei e das normas estaduais.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR estabelece:

“Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .

Parágrafo único - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;*
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;*
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;*
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.*

Art. 55 - A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - A comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

§ 2º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º do Art. 14, desta deliberação.

§ 3º - A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário de Estado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

§ 4º - Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.



§ 5º - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.”

PROC. N.º 819/05

De sorte que se houver entendimento no sentido da instauração do processo de sindicância, o haverá de acordo com os procedimentos vigentes, acima transcritos, lembrando ainda o que dispõe o artigo 57, da mesma Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

“Art.57 - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CEE.”

No que diz respeito aos processo de reclassificação cumpre invocar, inicialmente, o contido na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, definindo o que é o instituto e como proceder em caso de instauração desse procedimento:

“Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 25 - O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.

Art. 26 - Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.”

Tendo havido alguma irregularidade na vida escolar de alunos, oriunda de processos de reclassificação e estabeleça a necessidade de regularização, há que se observar os princípios da mesma Deliberação n.º 09/01-CEE/PR:

“Art. 36 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.

§ 1.º - Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação, determinar a forma de regularização da vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados.

§ 3.º - Provada culpa ou dolo por parte da direção do estabelecimento, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação.

Art. 37 – O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 38 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.



Art. 39 – O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.

PROC. N.º 819/05

§ 1.º - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º - O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

§ 4.º - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

Art. 40 – No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1.º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 41 – No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados.

Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I - documentos escolares com suspeita de falsificação;

II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;

III - aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.

Art. 43 – O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do histórico escolar do aluno e do relatório final do estabelecimento.”

Observando a normativa do artigo 42, da Deliberação supracitada, verifica-se que a regularização de vida escolar que depende da manifestação deste Conselho, em razão da competência exclusiva, restringe-se a três casos, não contemplando a questão de erros em procedimentos escolares, como é o caso dos processos de reclassificação com irregularidades.

Por outro lado, este Conselho, também na condição de órgão orientador do Sistema Estadual de Ensino, tem, nesses casos, invocado a realização de exames especiais dos alunos que foram submetidos a processos de reclassificação de forma irregular.



PROC. N.º 819/05

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator toma conhecimento do Relatório de Verificação Especial realizada no Colégio Integral SIEN, do município de Curitiba, opinando no sentido da necessidade de correções das irregularidades apontadas no referido Relatório, concordando com a estipulação de prazo para que a instituição cumpra, administrativamente, as determinações constantes da conclusão, itens 12.1 a 12.8, e nas Instruções Normativas da SEED.

Caberá à SEED orientar a instituição de ensino no cumprimento das determinações mencionadas, no prazo estipulado, ao final, tomando as medidas que couberem, de acordo com a lei e as normas estaduais.

Quanto à vida escolar dos alunos que foram submetidos a processos de reclassificação, se irregular por afronta às normas estaduais, estes alunos deverão ser submetidos a exames especiais, em estabelecimento de ensino devidamente credenciado pela SEED/PR, cujos resultados finais serão registrados na documentação escolar do aluno, nos termos da legislação vigente.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.